

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. PUBLICADO NO D. O. U
De 01 / 04 / 19 9 +
C Rubrica

Processo:

10140.001624/95-19

Sessão

24 de setembro de 1996

Acórdão

202-08.619

Recurso

99.229

Recorrente:

ADELINO JOSÉ BRAUNER

Interessada:

DRJ em Campo Grande - MS

ITR- ERRO NA DECLARAÇÃO DO TRIBUTO - Valor lançado bastante superior ao Valor da Terra Nua mínimo-VTNm fixado pelo Fisco. Laudo apresentado pelo contribuinte ainda maior que o VTNm. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ADELINO JOSÉ BRAUNER.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1996

Otto Cristiano de Oliveira Glasner

Presidente

Daniel Corrêa Homem de Carvalho

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

jm/hr-gb

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

10140.001624/95-19

Acórdão

202-08.619

Recurso

99,229

Recorrente:

ADELINO JOSÉ BRAUNER

RELATÓRIO

O contribuinte impugnou ITR/94 por discordar dos valores lançados, solicitando novo cálculo, a partir da juntada dos Laudos de fls. 2 a 5.

A autoridade recorrida manteve o lançamento pelos seguintes fundamentos:

"Do exame dos autos, verifica-se que a Secretaria da Receita Federal acatou o valor da terra nua, VTN, informado pelo contribuinte na Declaração do ITR, por ser superior ao mínimo (Valor da Terra Nua Mínimo - VTNm fixado por hectare para o município de localização do imóvel tributado, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1°, 2° e 3° do artigo 3° da Lei n.º 8.847, de 28/01/1994 e artigos 1° e 2° da Instrução Normativa SRF n.º 16, de 27/03/1995.

O Valor da Terra Nua Mínimo (VTNm) fixado para o município de Bandeirantes (MS) foi levantado a partir do disposto nos parágrafos 2° e 3° do artigo 3° da Lei n.° 8.847/94 e do artigo 1° da Portaria Interministerial MEFP/MARA n.° 1.275, de 27/12/1991 e publicado em tabela anexa à Instrução Normativa (SRF) n.° 16, de 27/03/1995. Para o município de Bandeirantes, o valor fixado foi de 449,44 UFIRs por hectare, multiplicado pela área tributável (já descontada a área isenta - reserva legal - mencionada na declaração apresentada pelo interessado) redundaria no valor de 46.741,76 UFIRs, mas o valor utilizado foi o declarado (1.360.276,00 UFIRs), por ser superior.

As contribuições sindicais à CNA e à CONTAG foram instituídas pelo artigo 580 da Consolidação das Leis do Trabalho e Decreto-Lei n.º 1.166 de 15/04/1971, artigo 1º e 4º e em seu art. 5º determina que a sua cobrança seria feita juntamente com o lançamento do Imposto Territorial Rural. Da mesma forma a contribuição ao SENAR está prevista no item VII do artigo 3º da Lei n.º 8.315 de 23/12/1991 e fixada competência para administração e arrecadação à Secretaria da Receita Federal, conforme dispõe o artigo 24 da Lei n.º 8.847, de 28/01/1994, por força do artigo 1º da Lei n.º 8.022, de 12/04/1990.



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo: 10140.001624/95-19

Acórdão : 202-08.619

Cabe ressaltar que, conforme dispõe o artigo 147 do C.T.N. (Código Tributário Nacional) Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, o lançamento será efetuado com base na declaração do interessado. Vale lembrar ainda, que o parágrafo 1º do mesmo artigo determina que a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. No caso em apreço, o interessado está solicitando alteração de quantidades/valores com base em "Laudo Técnico de Vistoria e Avaliação de Imóvel Rural", visando a Retificação da Declaração (fl. 06) apresentada apenas no momento da impugnação, o que não poderá ser aceito, por contrariar o disposto no citado artigo 147, parágrafo 1º do C.T.N..

O processamento com base no grau de utilização e eficiência da terra está corretamente calculado, como se verifica em pesquisa efetuada no Sistema ITR, às fls. 13 a 16, baseado, exclusivamente, nas informações prestadas pelo interessado na Declaração do ITR/94, apresentada junto à Receita Federal em 18/10/94.

Constata-se pela Notificação à fl. 08, que o imóvel foi classificado na Tabela I (Geral - todos os municípios não enquadrados nas Tabelas II e III) com utilização de 100,0% da área aproveitável, o que proporcionou a alíquota de cálculo de 0,07%, que é a alíquota mínima, quando poderia elevar-se até 0,70%, que é a alíquota máxima, para o tamanho da área do imóvel do interessado.

Quando ao Laudo Técnico de Vistoria e Avaliação de Imóvel Rural às fls. 02 e 03, fornecido por Engenheiro Agrônomo, fez a identificação do proprietário e do imóvel, além, da distribuição e ocupação de toda a área do mesmo, inclusive com o valor das áreas, informando também, o Valor da Terra Nua que foi de 731,32 UFIRs por hectare, correspondendo a 76.788,86 UFIRs o valor da propriedade, enquanto que o valor constante na Declaração do ITR/94, apresentada pelo interessado junto à Receita Federal em 18/10/94, foi de 1.373.355,58 UFIRs. Portanto, o referido Laudo não satisfaz às disposições do parágrafo 4º do artigo 3º da Lei n.º 8.847, de 28/01/1994, que deveria discordar do Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, estabelecido pela Secretaria da Receita Federal. Não há como aceitar um Laudo de Avaliação que está descaracterizando um valor declarado pelo próprio proprietário do imóvel.



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

10140.001624/95-19

Acórdão

202-08.619

Em face destas considerações, observada a correta aplicação da legislação pertinente vigente, que trata do Imposto Territorial Rural (ITR) e das Contribuições (CNA, CONTAG e SENAR) não cabem quaisquer alterações nos cálculos ora impugnados.

Irresignado, o contribuinte apela a este conselho alegando em síntese que:

a) em razão do Plano Real, fez confusão nos cálculos; e

b) visando a alterar a informação, foi-lhe exigido laudo de avaliação a posteriormente não-aceito pela Receita. O VTN lançado, no laudo oferecido, é maior que o dobro do valor mínimo para a região.

Os artigos 147, § 2°; 148; e 149 do CTN permitem a revisão de oficio dos valores lançados errados, em face do erro da declaração.

A Fazenda Nacional, às fls. 32 a 35, pronuncia-se pela manutenção do lançamento.

É o relatório.



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

10140.001624/95-19

Acórdão

202-08.619

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

A Lei nº 8.847 /94 assim reza em seu artigo 3°, §§ 2° e 4°:

- "ART.3 A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.
- § 2 O Valor da Terra Nua mínimo VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.
- § 4 A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte."

Conforme se constata do Documento de fls. 2 e do que foi afirmado pelo contribuinte, ele próprio fez a declaração do valor da sua propriedade, tendo o Fisco tributado a partir dessas informações

Tendo em vista que a hipótese do § 4° do artigo 3° da Lei nº 8.847/94 somente se aplica quando o VTN supera o valor declarado pelo contribuinte, o presente procedimento foi tomado como pedido de retificação de informações, conforme manifestou-se a autoridade julgadora. Neste caso, seria de se aplicar a regra do artigo 147, § 1°, do CTN que reza:

- "ART.147 O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.
- § 1 A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento."



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo:

10140.001624/95-19

Acórdão

202-08.619

Entretanto, o contribuinte apresentou laudo dotado de requisitos que, no entender deste julgador, é capaz de demonstrar a injustiça do lançamento, laudo não-contestado pela autoridade recorrida. É patente a discrepância entre os valores em confronto. O VTN informado pelo contribuinte é imensamente superior que o fixado para a região, pelo Fisco (VTNmínimo), e o laudo apresentado pelo contribuinte é, ainda, quase o dobro do VTNm. A seguir o raciocínio da decisão recorrida que diz que o VTN é o declarado pelo contribuinte, e não seu valor real.

É curial que, uma vez possível o questionamento do VTNm (Lei nº 8.847/94, art. 3°, § 4°), possível também se torna a impugnação do VTN declarado pelo próprio contribuinte, visando a sua redução.

Isto posto, dou provimento ao recurso para acolher as razões do recorrente quanto ao valor do imóvel, consubstanciado em laudo técnico.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1996

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO